

**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2018**  
**(Do Jovem Deputado David de Lima do Nascimento)**

**EMENTA**

Propõe e dispõe a inserção da robótica no tratamento ocupacional e estabelece os profissionais adequados para trabalhar nesta área.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dispõe o termo robótica ocupacional ou roboterapia ocupacional, a toda metodologia que utilize de materiais, kits de robótica- sensores, motores, peças e controladores, para o emprego e implementação em atividades de trabalho e de lazer no tratamento de distúrbios físicos ou mentais e desajustes psicossociais, visando reabilitar e auxiliar o indivíduo em habilidades cognitivas, motoras e funcionais do cotidiano.

**Art. 2º** Os objetivos desta lei são:

I – Inserir o pensamento computacional e as diretrizes da robótica como mais uma metodologia no tratamento ocupacional;

II – Preparar e capacitar profissionais de saúde para lidar com o auxílio de tecnologia digital na reabilitação de pacientes no tratamento ocupacional;

III – Promover nos pacientes: criatividade, melhoria na comunicação verbal e não verbal, o raciocínio lógico, criatividade e afins;

III – Maximiza a dinâmica de grupo e estimular aos pacientes a lidar melhor com suas emoções e com emoções do grupo;

IV – Utilizar a robótica como meio de aprendizado psicossocial, sócio-educacional e de gestão de conflitos.

**Art. 3º** Propõe um curso de pós-graduação lato sensu, para faculdade e centros universitários de cunho privado ou público, em roboterapia ocupacional ou robótica ocupacional, de modo a capacitar tais profissionais na inserção do tratamento aliado com tecnologias digitais.

a) Duração total deste curso é de 10 meses.

b) O curso formará profissionais com habilidades técnicas nas áreas de robótica educacional e programação computacional aplicado aos procedimentos humanísticos no tratamento de pacientes.

**Art. 4º** Determina profissionais da saúde como: enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatras e afins; responsáveis por estruturar, planejar, definir quais metodologias dentro da roboterapia aplicar. Desde que estes sejam pós-graduados em robótica ocupacional ou tenham experiência em robótica educacional.

**Art. 5º** Dispõe o campo de atuação destes novos profissionais:

I – Educação;

II – Reabilitação funcional;

III – Reintegração no sistema carcerário;

IV – Hospitais e maternidades;

V – Gerontologia;

VI – Docência e pesquisa;

VII – Geriatria;

VIII – Tratamentos psicológicos e psiquiátricos.

**Art. 6º** Sistema de admissão desses profissionais fica a critério das respectivas instituições, sejam hospitais, escolas, clínicas.

**Art. 7º** Em instituições cuja responsabilidade de manutenção seja total ou majoritariamente pública cabe ao governo a compra de recursos, materiais e kits de robótica.

**Parágrafo único.** Pode haver parcerias com setor privado na compra de recursos, todavia, é de responsabilidade dos Governos Estaduais e Municipais, através de suas Secretarias a presença destes.

- a) Os recursos devem ser escolhidos pelos profissionais de saúde ocupacional da instituição em questão.
- b) Determina, no mínimo, para cada grupo formado entre um a quatro pessoas, um kit completo de robótica e seus recursos.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 27 de maio de 2018.

Jovem Deputado David de Lima do Nascimento

## JUSTIFICATIVA

O emprego da robótica em diversos âmbitos vem crescendo progressivamente nas últimas décadas. Robótica ocupacional é qualquer procedimento que, por meio da robótica, atenda e assista indivíduos com distúrbios físico, intelectual ou psicossocial. Um dos fatores determinantes da robótica ocupacional é a construção de equipamentos interativos de movimentos precisos, resultando em, uma autonomia gradativa das habilidades funcionais do paciente.

Um dos principais fatores para a relevância da robótica no tratamento ocupacional é a sua flexibilidade metodológica, instrutiva e assistiva, sendo assim, de cunho agradável para o paciente, uma vez que suas habilidades e competências serão reabilitadas de forma gradual, segura, pedagógica, respeitando o seu tempo e o tornando agente principal de sua reabilitação. A Organização Mundial de Saúde calcula que o transtorno do espectro autismo, afeta uma em cada 160 crianças no mundo. A CDC (Centers for Disease Control and Prevention) revela que o percentual de crianças, com idade próxima aos oito anos identificadas com autismo, entre os anos de 2000 e 2010, vem aumentando. Índice importante, uma vez que demonstra a relevância de um recurso terapêutico mais atrativo, eficiente, lúdico e não invasivo, para assim, auxiliar de forma mais personalizada e específica, a criança ou o idoso.

Outro fator importante da robótica inserida na terapia ocupacional é que determinados procedimentos podem ser feitos na própria casa do indivíduo e de forma autônoma. “O robô estimula o paciente a acompanhar o movimento, o que provoca uma melhora na função dos braços e das mãos, trabalhando ombros, cotovelos e punhos”, explica Thaís Terranova, coordenadora da Terapia Ocupacional da Rede Lucy Montoro. As consequências restantes desta metodologia de tratamento são muitas e de forma geral visa torna o paciente hábil em funcionalidade de trabalho ou em atividades rotineira. Isto é intrigante, pois referente ao cenário trabalhista brasileiro, é notório o uso de ferramentas digitais, dessa forma pacientes reabilitados terão uma familiaridade com tais

tecnologias, sendo mais fácil a garantia de inserção em uma atividade remunerada.

Referente essa realidade, faz-se necessário que medidas, como essa proposta de lei, sejam efetivadas para traçar métodos alternados e personalizados no tratamento ocupacional, Utilizando todas as tecnologias e carga teórica necessária para maximizar a eficiência no processo de reabilitação, visando cada vez mais, igualdade e inclusão de todos na sociedade.

Sala de sessões, em 27 de maio de 2018.

Jovem Deputado David de Lima do Nascimento